

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 102, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, bem como, estabelece normas gerais a ele pertinentes;

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre serviços prestados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendidos na competência da União ou dos Estados, os constantes na lista anexa que integra esta Lei.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Considera-se prestador de serviço o profissional Autônomo ou a Empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer atividades referidas na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

.....

na lista anexa.

Art. 4º- Para efeito do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza entende-se:

I- Por Profissional Autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo um empregado que possua a mesma habilitação profissional do empregador;

II- Por Empresa:

- a) Toda e qualquer Pessoa Jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades de prestação de serviços;
- b) A pessoa Física que admita para o exercício de sua atividade profissional mais de um empregado ou mais de um profissional da mesma habilitação do empregador.

Art. 5º- As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por Empresas ou Profissionais Autônomos sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto relativo aos serviços e a elas prestados, no prazo estipulado artigo 27, se não exigirem dos mesmos a comprovação, da respectiva inscrição municipal.

Art. 6º- É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 e 37 da Lista anexa que lhe forem prestados sem documentação fiscal ou sem prova de pagamento de Imposto pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

.....

Art. 7º - É fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por empresa ou profissional Autônomo com ou sem estabelecimento fixo no território do Município, de serviço constante da lista anexa.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 8º - Considera-se local da prestação de serviços:

- a) do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil ou de obras hidráulicas e/ou elétricas: o local onde se efetuar a prestação.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - Estão sujeitos a inscrição obrigatória junto a Secretaria Municipal da Fazenda, as Pessoas Físicas ou Jurídicas enquadradas no artigo 2º desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento de Imposto, observada a Legislação vigente referente a concessão de licença para localização e funcionamento.

Art. 10 - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 11 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I- Exercidas no mesmo local, ainda que sujeita a mesma alíquota, quando correspondam a diferentes Pessoas Físicas ou Jurídicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysós Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

.....

II- Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único- Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel com única numeração predial.

Art. 12 - Sempre que se alterar o nome da firma a razão ou a denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em outro item, deverá o contribuinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciar em nova licença para o exercício da atividade.

Parágrafo Único- o não cumprimento do disposto neste artigo implicará fechamento do estabelecido.

CAPÍTULO VII

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1.º- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho do próprio contribuinte o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes. Nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestadas por sociedades, esta ficarão sujeitas ao imposto.

.....
imposto na forma do parágrafo primeiro, calculado em relação ao número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, independentemente do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.

§ 3º - Na prestação de serviço a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o respectivo preço, deduzidas as parcelas correspondentes

- I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- II- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 14 - Segundo a natureza dos serviços prestados e conforme relação anexa, estão sujeitos a tributação sobre a receita bruta toda e qualquer Pessoa Jurídica ou as que a elas se equipararem, inclusive Sociedade Civil ou de fato que exercerem atividades prestadoras de serviços.

Art. 15 - Quando a natureza dos serviços prestados tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 16 - Em caso de retenção de imposto, a fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção.

Parágrafo Único - Cabe a fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido.

Art. 17 - As Microempresas que ultrapassarem o limite estabelecido em Lei, serão tributados pela parte excedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Viana"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

.....

Art. 18 - A atividade não definida de forma expressa na lista anexa, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de caracte-rísticas.

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por homologação, devendo ser efetuado o revisto de ofício pelo Agente do Fisco nos seguintes casos:

- a) quando a Lei assim o determine;
- b) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- c) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- d) quando se comprove falsidade, erro ou omis-são quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
- e) quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade;
- f) quando se comprove ação ou omissão do sujei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

.....

sujeito passivo ou de terceiros legalmente o
brigado, que dê lugar a aplicação de penali-
dade pecuniária;

g) quando se comprove que o sujeito passivo ou
terceiro em benefício daquele, agiu com dolo
fraude ou simulação;

h) quando deva ser apreciado fato não conhecido
ou não aprovado por ocasião do lançamento an-
terior;

i) quando se comprove que, no lançamento anteri-
or, ocorreu fraude ou falta funcional da au-
toridade que o efetuou, ou omissão pela mes-
ma autoridade, de ato ou formalidade essen-
cial.

Parágrafo único - A cada inscrição corresponde
um lançamento, ressalvados os dados de isenção ou de imunidade.

Art. 20 - O lançamento deverá reportar-se à da-
ta da ocorrência do fato gerador, respeitando o prazo decaden-
cial.


Art. 21 - Sempre que ocorrer o lançamento ou
revisão de ofício, os contribuintes sujeitam-se aos acréscimos
previstos em lei e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 22 - Proceder-se-á ao arbitramento da re-
ceita bruta mensal quando:

I- O contribuinte não possuir livros fiscais de
utilização obrigatória ou quando estes não


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

-
- não se encontrarem com a escrituração atualizada;
- II- O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatórias;
- III- Ocorrerm fraudes ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV- As informações fornecidas forem omissas ou denotarem má fé ou, ainda, quando o valor seja notoriamente inferior ao corrente no mercado;
- V- Não merecerem fé os registros efetuados nos livros fiscais ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adulteração ou falsificação, apurados por qualquer meio legal;
- VI- O contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de imposto sem estar devidamente inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23 - Concomitantemente ao arbitramento deverão ser aplicadas as penas previstas nesta Lei.

Art. 24 - O arbitramento sempre se buscará em elementos ponderáveis, tais como:

- I- Demonstrações econômico-financeiras do contribuinte, relativa à atividade por ele desenvolvida;
- II- Informações prestadas pelo contribuinte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

-
- III - Recolhimento feito em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam atividades em condições semelhantes, respeitadas as peculiaridades de cada um;
- IV- Condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, verificadas através:
- a) da folha de pagamento de salários de empregados, pró-labores de sócios ou gerentes;
 - b) do aluguel do imóvel e/ou de máquinas e equipamentos utilizados pelo contribuinte no desempenho de sua atividade;
 - c) das despesas com água, luz, telefone e demais encargos do contribuinte, decorrentes do exercício de sua atividade.
- V- Da aquisição de bens, da aplicação do estabelecimento, da renovação de instalações ou do aumento de estoque de mercadorias;

Art. 25 - O arbitramento será determinado pelo Agente Físico e homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IX

DA ARRECADAÇÃO

Art. 26 - A arrecadação do imposto será efetuada:

-
- I- Na tesouraria da Fazenda do Município ou na rede bancária autorizada;
 - II- Através de cobrança amigável;
 - III- Mediante execução fiscal.

Art. 27 - Os contribuintes recolherão mensalmente o imposto até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único- Fica prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando nele não houver expediente municipal e/ou bancário.

Art. 28 - Se o imposto for exigido através de ação fiscal e não contestado ou recolhido dentro do prazo fixado no respectivo documento, deverá, no final do exercício, ser inscrito em dívida ativa para posterior cobrança amigável ou judicial.

Art. 29 - O recolhimento do imposto deverá reportar-se à época do início da atividade, ainda que a inscrição tenha sido efetivada em data posterior.

Art. 30 - Findo os prazos estabelecidos para pagamento do imposto, sem que o contribuinte haja satisfeito o débito, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias; 30% (trinta por cento) após 60 (sessenta) dias e 40% (quarenta por cento) após 90 (noventa) dias de atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a variação da Unidade de Referência Municipal (URM) ou índice que vier substituí-la, incidente sobre o total apurado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 11. -

CAPÍTULO X

DO PARCELAMENTO

Art. 31 - Os créditos tributários decorrentes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, vencidos, não pagos, poderão ser parcelados, mediante termo de confissão de dívida do contribuinte inadimplente, que após regularmente protocolado será analisado e despachado pela autoridade municipal competente.

Art. 32 - Os créditos, objetos de parcelamento, após atualizados serão convertidos em Unidades de Referência Municipal (URM) ou em qualquer outro indexador que vier substituí-la.

Art. 33 - O atraso de uma parcela por mais de 60 (sessenta) dias, implica no descumprimento do parcelamento concedido e sujeita o contribuinte ao pagamento do saldo devedor através de cobrança judicial.

CAPÍTULO XI

DA IMUNIDADE

Art. 34 - Gozam de imunidade deste imposto os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas respectivas autarquias, no que se referem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes não abrangendo, porém os serviços públicos concedidos.

Art. 35 - São também atingidos pela imunidade
I- os templos de qualquer culto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

.....

II- O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

III- Os Partidos Políticos, as Entidades Sindicais dos Trabalhadores, as Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades de assegurar sua exatidão.

§ 1º- Na falta de cumprimento do disposto nas alíneas do inciso III deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo são exclusivamente os relacionados diretamente com os objetivos institucionais das entidades previstas nos respectivos estatutos ou atos institutivos.

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES

Art. 36 - Estão isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

- I - As entidades culturais, beneficentes, desportivas e comunitárias, sem fins lucrativos e que possuam personalidade jurídica sediadas neste Município;
- II- Os contribuintes municipais inscritos nas atividades de empresa de táxis, táxis lotação e de motorista autônomo proprietário ou não que trabalhe em automóvel de aluguel (taxi) e transporte escolar;
- III- Os trabalhadores e/ou profissionais autônomos inscritos nas atividades de afiador, apicultor, aramador, artesão, barbeiro, bordadeira, carpinteiro, carroceiro, cobrador, confeitadeira, cozinheira, crocheteira, costureira, dedetizador, doceira, eletricista, encadernador, enfermeiro, engraxate, escultor, esquilador, faxineira, ferreiro, garçom, inseminador, instalador hidráulico, jardineiro, jóquei, lavadeira, lenhador, manicure, marceneiro, massagista, músico, pedicure, pedreiro, pintor, tecedeira, tintureiro, tratador e/ou treinador de cavalo de corrida, tricoteira, sapateiro, vendedor ambulante, vigilante, estofador, mecânico, cabeleireira, parteira, mecânico, serralheiro e relojoeiro;
- IV- As pistas rústicas de corrida de cavalos denominadas "Canchas retas", desde que situadas a mais de 10 (dez) quilômetros da sede do Município, tomando-se por base para estimativa de distância as principais vias de acesso, especialmente as estradas federais, estaduais e municipais, sempre

.....

sempre pela ordem de sua qualidade e im
portância;

V- O proprietário da casa de cômodos, com finalidade residencial, desde que não excedam de 04 (quatro) quartos destinados a locação;

VI- As microempresas, conforme legislação municipal;

VII- Os serviços que trata o artigo 11 do Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1.968.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - Competente à Secretaria Municipal da Fazenda o exercício da Fiscalização Tributária.

Art. 38 - A Fiscalização Tributária será efetivada:

I- Diretamente pelo Agente do Fisco;

II- Indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 39 - A fiscalização será exercida sobre todas as Pessoas Físicas ou Jurídicas prestadoras de serviços sujeitas ao cumprimento das obrigações e das normas tributárias, inclusive àquelas imunes ou isentas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vlanna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 15 -

.....

Art. 40 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso às dependências do estabelecimento comercial onde se faça necessária sua presença, quando a escrituração do contribuinte não for satisfatória.


Art. 41 - Constituem elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos à Fiscalização, quando solicitados

- I- Livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II- Elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III- Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, do domínio útil ou a posse do imóvel;
- IV- Quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária.

Parágrafo único- Independente de solicitação, todo o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fiscalização Tributária até 28 de fevereiro do ano seguinte o DEMONSTRATIVO ECONÔMICO ANUAL (DEA) referente ao exercício anterior.

Art. 42 - São também obrigados, mediante intimação escrita a prestar às Autoridades Fiscais do Município, todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I- Os tabeliões, escriturões e demais serventurios de Ofício;
- II- Os bancos, casas bancárias, caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administração de bens:


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysós Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes o ficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo ou ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham qualquer ligação com as operações ou os fatos sujeitos ao tributo de que trata esta Lei.

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 43 - A autoridade administrativa municipal poderá no exercício da fiscalização solicitar o auxílio da força pública quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeção necessária ao exame dos estabelecimentos ou locais de prestação de serviços, assim, como dos objetos, livros e papéis dos contribuintes ou responsáveis, quando vítimas de embarço ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 44 - O Agente do Fisco no exercício de suas funções poderá:

- I- Apreender, mediante auto, livros e documentos que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer outros lugares ou em trânsito;
- II- Solicitar que a autoridade municipal compe

competente requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;

III-Lacrar, pelo prazo de 24 (vinte quatro) horas, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se referem o inciso primeiro.

Art. 45 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à Fiscalização livros e documentos fiscais, impedir ou procurar iludir, por qualquer meio, a a puração do imposto, terá a licença do estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis mediante processo administrativo assegurado o direito de defesa.

CAPÍTULO XIV

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 46 - O contribuinte, cuja atividade esteja sujeita a tributação, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos inscritos, os seguintes documentos

I- Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II-Notas fiscais de serviços;

III- Autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo Único- Os documentos fiscais de que trata este artigo, poderão permanecer em outro local, median



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 18 -

.....
mediante prévia comunicação ao Fisco Municipal.

Art. 47 - O Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acompanhando da respectiva requisição, deverá ser apresentado ao Fisco Municipal, antes de iniciar-se os lançamentos diários, para fins de autenticação.

Parágrafo Único- Os lançamentos no livro cita do neste artigo deverão ser feitos à tinta, com clareza, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade, não podendo apresentar atraso superior a 15 (quinze) dias.

Art. 48 - A nota fiscal de serviço deverá ser emitida, no mínimo em duas vias, com os seguintes destinos:

- a) a primeira via para o cliente;
- b) a segunda via permanecerá no talonário para apresentação ao Fisco quando solicitada.

§ 1º- A primeira via das notas fiscais canceladas, serão anexadas ao talonário junto com as demais.

§ 2º - Na falta de alguma via da nota fiscal de serviço no cancelamento, esta considerar-se-á tributável, independente das penalidades cabíveis.

§ 3º- As notas fiscais de serviços deverão ser utilizadas em rigorosa ordem numérica.

Art. 49 - A impressão de notas fiscais de serviço só poderá ser efetuada mediante autorização do Fisco Municipal.

§ 1º- A numeração de novos talões deverá ser em continuação ao último já impresso, não podendo recomeçar de 01 enquanto não atingir o nº 99.999.-

.....
§ 2º- O Fisco Municipal autorizará a impressão de notas fiscais de serviço mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I- Alvará de licença para localização e/ ou Exercício de atividade;
- II- Identidade do responsável;
- III- Último talão impresso.

Art. 50 - Os documentos fiscais de que trata o artigo 46, deverão ser conservados até que ocorra a prescrição tributária, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 51 - Os contribuintes que infringirem aos dispositivos constantes da Legislação Tributária pertinente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, abaixo relacionados, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) com 80 URMs quando:

- 1º- Não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de 30 dias, alteração de firma, razão social, localização e atividade, ou seu encerramento;
- 2º- Não possuir livros e documentos fiscais exigidos, quando sujeito à tributação;
- 3º- Deixar de escriturar livros dentro das condições e prazos estabelecidos.
- 4º- Utilizar talonários de uma inscrição em outra distinta;
- 5º- Deixar de anexar ao talão, todas as vias das notas fiscais de serviço canceladas;

- 6º- Não cumprir no prazo estipulado, à notificação ou intimação lavrada pelo Fisco Municipal;
- 7º- Deixar de emitir nota fiscal de serviço.
- b) com 160 URMs quando:
- 1º- Mandar imprimir notas fiscais de serviço sem a devida autorização do Fisco Municipal.
- 2º- Impedir a Fiscalização, recusar a exibição de livros, notas fiscais de serviços e outros documentos, bem como negar-se a prestar esclarecimentos ou informações ao Fisco Municipal;
- 3º- Extrair nota fiscal de serviço com preço comprovadamente abaixo do preço de mercado;
- 4º- Escriturar livros ou emitir nota fiscal de serviço com adulterações, omissões ou que denote má fé;
- 5º- Fornecer ao Fisco dados ou informações inverídicas;
- 6º- Instruir com incorreções pedido de inscrição, determinando assim a supressão de imposto.

Parágrafo Único- Aplicar-se-á multa de 300 URMs ao estabelecimento gráfico que imprimir nota fiscal de serviço sem prévia autorização do Fisco Municipal.

Art. 52 - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vlanna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 21 -

.....

Art. 53 - Constatada a infração de que trata esta Lei, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte proceda a devida regularização ou apresente defesa administrativa que julgar conveniente.

§ 1º - Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, constitui-se reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO XVI

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 54 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação fiscal mediante petição escrita dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para a instrução e decisão.


Parágrafo único- Da decisão desfavorável, o contribuinte poderá interpor recurso de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, para a decisão final.

Art. 55 - Os recursos interpostos terão efeitos suspensivos da exigibilidade de crédito tributário.

CAPÍTULO XVII

DA BAIXA

Art. 56 - A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de requerimento, a fim de ser dada baixa na inscrição e da li


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

.....
licença para o exercício da atividade.

§ 1º- Dar-se-á baixa da inscrição a partir da data solicitada quando esta for no prazo legal, mediante quitação do imposto e acréscimos devidos.

§ 2º- Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto, dar-se-á baixa da inscrição mediante quitação do imposto e acréscimos devidos, considerando os seguintes casos:

- a) na data da cessação da atividade desde que a mesma tenha procedência;
- b) na data de sua petição, quando não comprovada a sua procedência.

Art. 57 - Verificada a cessação da atividade sem o devido requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.

§ 1º- Caracterizar-se-á o disposto neste artigo a não localização do contribuinte mediante sindicância fiscal;

§ 2º- O cancelamento de ofício não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

Art. 58 - Por ocasião do pedido de baixa, toda a documentação fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser apresentada ao Fisco Municipal para que seja lavrado o termo de encerramento, após a necessária auditoria fiscal.

Parágrafo Único- Os talonários impressos e não utilizados, por ocasião da baixa, serão inutilizados pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Aos casos omissos da presente Lei serão aplicadas as disposições previstas no Código Tributário Nacional e Legislação Extravagante, atinentes a matéria.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2867, de 27 de Dezembro de 1991, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Sant'Ana do Livramento, 30 de Dezembro de 1994.



Engº ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Antonio Apoitia Netto
Secretário M. de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vlanna"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

TABELA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, nos termos dos artigos 13 e 14.

CÓDIGO	ATIVIDADE	% sobre receita
A	TRABALHO PESSOAL- AUTÔNOMOS.....	3,00
B	SOCIEDADES (§ 2º, Art. 13)	
	1- Por profissionais, sócio, empregado ou não	3,00
C	EMPRESAS	
	1- Instituições financeiras autorizadas pelo BACEN	5,00
	2- Demais atividades de pres tações de serviços	3,00

TABELA I

TAXAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

A - Da licença para localização, funcionamento ou exercício de atividades

1 - Por áreas:

1.1 - Até 10 m ²	0,12 URM
1.2 - Acima de 10 m ² até 50 m ²	0,48 URM
1.3 - Acima de 50 m ² até 100 m ²	0,84 URM
1.4 - Acima de 100 m ² até 200 m ²	1,56 URM
1.5 - Acima de 200 m ² até 300 m ²	2,16 URM
1.6 - Acima de 300 m ² até 500 m ²	2,88 URM
1.7 - Acima de 500 m ² até 1000 m ²	3,84 URM
1.8 - Acima de 1000 m ² até 1500 m ²	4,80 URM
1.9 - Acima de 1500 m ² até 2000 m ²	5,76 URM
1.10 - Acima de 2000 m ² , além do valor fixado no item anterior, para cada 100 m ² ou fração	0,06 URM

B - Da utilização da via pública

1 - De ambulantes eventuais, por dia	0,23 URM
2 - Em local fixo por tempo indeterminado	1,00 URM

C - Da licença para execução de obras

1 - Construção de prédios:

1.1 - Até 36 m ²	ISENTO
1.2 - Acima de 36 m ² , por m ²	0,03 URM

2 - Reforma de prédios:

2.1 - Por m ²	0,02 URM
2.2 - Substituição de parede, por metro linear	0,04 URM

3 - Construção de muro de frente para a via pública

0,50 URM

4 - Colocação de tapume ou andaime no alinhamento das vias públicas

0,50 URM

5 - Colocação de toldo ou marquises

0,50 URM

6 - Abertura de vala em logradouro pavimentado

1,00 URM



D - Da licença para publicidade e propaganda

- 1 - Em painéis, cartazes, anúncios, letreiros luminosos ou não, colocados na parte externa dos prédios 10,00 UR
- 2 - Qualquer outro meio de publicidade e/ou propaganda que utilize a via pública, por mês ou fração 9,00 UR

TABELA II

TAXAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1 - De Serviços Diversos:

A - Do expediente

- 1 - Por requerimento 0,20 UR
- 2 - Por recibo 0,04 UR
- 3 - Cópia de mapa, por m² 1,00 UR
- 4 - Averbação de imóvel 0,40 UR
- 5 - Unificação de imóvel 0,12 UR
- 6 - Desmembramento ou loteamento, por lote 0,12 UR
- 7 - Inscrição em concurso 1,00 UR
- 8 - Registro de marca 1,00 UR
- 9 - Registro de sinal 1,00 UR
- 10 - Alinhamento de terrenos :
 - 10.1 - Com testada até 12 metros 0,50 UR
 - 10.2 - Pelo excedente, por metro 0,04 UR
- 11 - Numeração predial 0,05 UR
- 12 - Carta de habito-se, por unidade predial 0,12 UR
- 13 - Guarda de animais, por dia 1,00 UR



B - Do comitório

1- Do aluguel, por ano

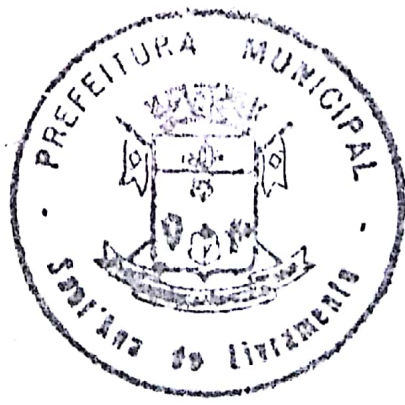
- 1.1- De catacumba grande 1,80 URM
- 1.2- De catacumba pequena 1,20 URM
- 1.3- De nicho 0,80 URM

2- Do concessão perpétua

- 2.1- De catacumba grande 100,00 URM
- 2.2- De catacumba pequena 80,00 URM
- 2.3- De nicho 50,00 URM
- 2.4- De terreno, por m2 10,00 URM

3- Do licença

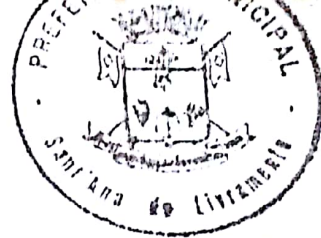
- 3.1- Para sepultamento em túmulo particular 1,00 URM
- 3.2- Para exumação em túmulo particular 1,00 URM
- 3.3- Para exumação em catacumba grande 0,50 URM
- 3.4- Para exumação em catacumba pequena 0,30 URM
- 3.5- Para exumação em nicho 0,30 URM



2 - Do Serviços Urbanos:

A - Do Cota de Lixo:

1 - De economias residenciais



ZONAS FISCAIS	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
1ª	1,50	1,50		1,50
2ª	1,20	1,20	1,50	1,50
3ª	0,90	0,90	1,20	1,20
4ª	0,70	0,70	0,90	0,90
5ª	0,60	0,60	0,70	0,70
6ª	ISENTO	ISENTO	0,60	0,60
			ISENTO	ISENTO

2 - De economias não residenciais

ZONAS FISCAIS	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
1ª	3,00			
2ª	2,00	3,00	3,00	3,00
3ª	1,50	2,00	2,00	2,00
4ª	1,20	1,50	1,50	1,50
5ª	1,00	1,20	1,20	1,20
6ª	ISENTO	1,00	1,00	1,00
		ISENTO	ISENTO	ISENTO

1 - De Prevenção de Incêndio e Combate ao Fogo:

1 - De economias residenciais

Área	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
Até 36 m2	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,24	0,24	0,24	0,24
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,36	0,36	0,36	0,36
Acima de 100 m2 até 150 m2	0,60	0,60	0,60	0,60
Acima de 150 m2 até 200 m2	0,72	0,72	0,72	0,72
Acima de 200 m2 até 300 m2	0,84	0,84	0,84	0,84
Acima de 300 m2 até 500 m2	0,96	0,96	0,96	0,96
Acima de 500 m2	1,20	1,20	1,20	1,20

2 - De economias não residenciais

Área	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
Até 36 m2	0,24	0,24	0,24	0,24
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,36	0,36	0,36	0,36
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,60	0,60	0,60	0,60
Acima de 100 m2 até 150 m2	1,20	1,20	1,20	1,20
Acima de 150 m2 até 200 m2	1,50	1,50	1,50	1,50
Acima de 200 m2 até 300 m2	1,80	1,80	1,80	1,80
Acima de 300 m2 até 500 m2	2,40	2,40	2,40	2,40
Acima de 500 m2 até 1000 m2	3,00	3,00	3,00	3,00
Acima de 1000 m2	4,80	4,80	4,80	4,80

C - Da Manutenção da Rede de Iluminação Pública;
 1 - De economias residenciais e não residenciais



1ª ZONA FISCAL

Área	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
Até 36 m2	0,36	0,36	0,36	0,36
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,56	0,56	0,56	0,56
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,93	0,93	0,93	0,93
Acima de 100 m2 até 150 m2	1,56	1,56	1,56	1,56
Acima de 150 m2 até 200 m2	2,18	2,18	2,18	2,18
Acima de 200 m2 até 300 m2	3,43	3,43	3,43	3,43
Acima de 300 m2 até 500 m2	4,97	4,97	4,97	4,97
Acima de 500 m2 até 1000 m2	9,31	9,31	9,31	9,31
Acima de 1000 m2	12,42	12,42	12,42	12,42

2ª ZONA FISCAL

Até 36 m2	0,25	0,25	0,25	0,25
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,39	0,39	0,39	0,39
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,68	0,68	0,68	0,68
Acima de 100 m2 até 150 m2	1,12	1,12	1,12	1,12
Acima de 150 m2 até 200 m2	1,61	1,61	1,61	1,61
Acima de 200 m2 até 300 m2	2,24	2,24	2,24	2,24
Acima de 300 m2 até 500 m2	4,48	4,48	4,48	4,48
Acima de 500 m2 até 1000 m2	6,70	6,70	6,70	6,70
Acima de 1000 m2	8,93	8,93	8,93	8,93

3ª ZONA FISCAL

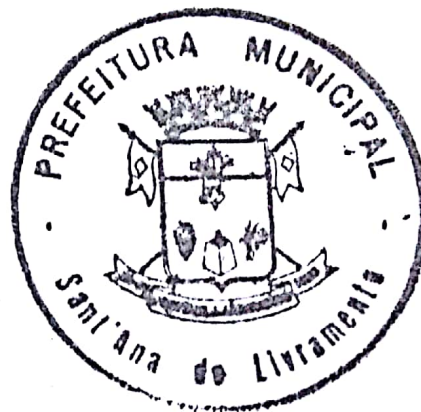
Até 36 m2	0,17	0,17	0,17	0,17
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,26	0,26	0,26	0,26
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,45	0,45	0,45	0,45
Acima de 100 m2 até 150 m2	0,76	0,76	0,76	0,76
Acima de 150 m2 até 200 m2	1,05	1,05	1,05	1,05
Acima de 200 m2 até 300 m2	1,35	1,35	1,35	1,35
Acima de 300 m2 até 500 m2	2,39	2,39	2,39	2,39
Acima de 500 m2 até 1000 m2	4,48	4,48	4,48	4,48
Acima de 1000 m2	5,98	5,98	5,98	5,98

4ª e 5ª ZONAS FISCAIS

Até 36 m2	0,10	0,10	0,10	0,10
Acima de 36 m2 até 50 m2	0,15	0,15	0,15	0,15
Acima de 50 m2 até 100 m2	0,26	0,26	0,26	0,26
Acima de 100 m2 até 150 m2	0,43	0,43	0,43	0,43
Acima de 150 m2 até 200 m2	0,61	0,61	0,61	0,61
Acima de 200 m2 até 300 m2	0,78	0,78	0,78	0,78
Acima de 300 m2 até 500 m2	1,40	1,40	1,40	1,40
Acima de 500 m2 até 1000 m2	2,60	2,60	2,60	2,60
Acima de 1000 m2	3,47	3,47	3,47	3,47

2 - De terrenos não edificados

ZONAS FISCALS	valor metro linear/URM	1ª parcela/ URM	2ª parcela/ URM	3ª parcela/ URM	4ª parcela/ URM
1ª	0,32	0,08			
2ª	0,24	0,06	0,08	0,08	0,08
3ª	0,20	0,05	0,06	0,06	0,06
4ª e 5ª	0,12	0,03	0,05	0,05	0,05
			0,03	0,03	0,03





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 -- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 -- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 -- Bancos de sangue, leite, pele olhos, sêmen e congêneres.
- 4 -- Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
- 5 -- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 -- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 -- (excluído).--
- 8 -- Médicos veterinários.
- 9 -- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 -- Guarda, tratamento, amestramento, adestram.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

.....

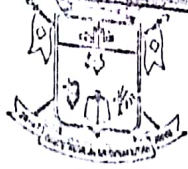
- res, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pelé, depilação e congêneres.
 - 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
 - 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
 - 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 - 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
 - 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
 - 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
 - 19 - Limpeza de chaminés.
 - 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
 - 21 - Assistência técnica
 - 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa
 - 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

.....

- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontos, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

.....

- gem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
 - 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
 - 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
 - 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
 - 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
 - 43 - Administração, de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
 - 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 45 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
 - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 5 -

.....

- funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO


- 6 -

.....

- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) cinemas, , taxi dancing e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sortidos ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públi-


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 7 -

-
- cas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- lização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 - 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 - 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 80 - Funerais.
 - 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 82 - Tinturaria e lavanderia.
 - 83 - Taxidermia.
 - 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por traba-

-
- lhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros

-
- serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicas; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transportes de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em repre